



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA
4699
SAJ

Referente: PLE nº 036/2025 - Projeto de Lei do Executivo

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Assunto do projeto: Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Jacareí, para o período de 2026/2029.

PARECER Nº 352.1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Plano Plurianual. Votação em dois turnos. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que visa instituir o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029.

2. A propositura está justificada nas disposições constantes no artigo 165 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do Município de Jacareí (Lei 2761/90).

3. Acompanham o projeto os anexos com as fontes de financiamento; as descrições dos programas governamentais; as ações voltadas para o desenvolvimento dos planos; a estrutura de órgãos unidades orçamentárias e executoras; a conjuntura econômica e a mensagem do prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

4. Consta da mensagem que a proposta foi elaborada com observância a toda legislação aplicável, e com contribuição da população a partir da participação democrática da sociedade civil organizada e dos munícipes.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

5. O Princípio da Simetria estipula que existe uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais, o que equivale dizer que, ainda que os entes federativos tenham capacidade de auto-organização, existem parâmetros estabelecidos na Constituição Federal que devem ser obrigatoriamente obedecidos.

6. Uma dessas normas de obediência obrigatória é a que rege, pelo Chefe do Executivo, a estipulação do orçamento anual, e que está prevista na Constituição Federal em seu artigo 165:

Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III – os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

7. Nesta mesma esteira, a Lei Orgânica do Município de Jacareí, em seu artigo 134, dispõe que a elaboração, a tramitação e a execução do Plano Plurianual, se dará como transcrito abaixo:

Art. 134 – A elaboração, a tramitação legislativa e a execução do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município obedecerão às disposições estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar que define normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos preceitos desta Lei Orgânica e nas demais normas de Direito Financeiro

8. Por outro lado, a Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que versa especificamente sobre as regras afeta a finanças públicas com vista à garantia do equilíbrio fiscal, prescreve uma série de exigências a serem cumpridas pelo administrador ao elaborar a lei orçamentária anual.

9. Nesta mesma esteira, a Lei Orgânica do Município de Jacareí dispõe sobre a elaboração, a tramitação e a execução do plano plurianual:

Art. 134 – A elaboração, a tramitação legislativa e a execução do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município obedecerão às disposições estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar que define normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos preceitos desta Lei Orgânica e nas demais normas de Direito Financeiro

10. A Lei Federal 4320/64 traça os aspectos técnicos a serem obedecidos pelo Administrador Público no que tange à elaboração das diretrizes



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

orçamentárias, e a Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), versa especificamente sobre as regras afeta a finanças públicas com vista à garantia do equilíbrio fiscal, prescrevendo uma série de exigências a serem cumpridas pelo administrador ao elaborar seu planejamento.

11. Segundo a indigitada LC 101/00, o PPA é essencial para a organização econômico-financeira, dele dependem as leis orçamentárias anuais (artigo 5º, *caput*).

12. Cabe ressaltar que a propositura foi encaminhada dentro do prazo previsto no artigo 1º do Título que trata das Disposições Transitórias na LOM, vez que até a presente data o Congresso Nacional não editou a lei complementar federal regulamentando o assunto:

Artigo 1º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

III - CONCLUSÃO

13. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que o Projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

14. A propositura deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça; e b) Finanças e Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

15. De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí (Resolução nº 740/2022), a atual Sessão Legislativa não será interrompida antes da aprovação desta propositura (art. 149, §6º):

§ 6º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de Leis de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Plano Plurianual.

16. O projeto de lei deve ser apreciado em 2 (dois) turnos de votação, onde o segundo turno ocorrerá na sessão ordinária subsequente aquela em que foi aprovada em primeira discussão, isso com base no artigo 125, II e §2º, do Regimento Interno.

17. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

18. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 1º de outubro de 2025



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303